



# BATATAIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS -  
SÃO PAULO

Motorista

**EDITAL Nº 01/2024**

CÓD: SL-172AB-24  
7908433253358

## Língua Portuguesa

|   |    |
|---|----|
| 1. Interpretação de textos diversos .....   | 7  |
| 2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções .....   | 10 |
| 3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo .....   | 17 |
| 4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número) ..... | 18 |
| 5. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente) .....  | 32 |
| 6. Pontuação .....  | 33 |
| 7. Acentuação .....   | 35 |
| 8. Divisão silábica .....   | 36 |
| 9. Ordem alfabética .....   | 37 |

## Matemática

|  |    |
|--|----|
| 1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, reunião e interseção .....   | 45 |
| 2. números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação .....  | 48 |
| 3. Média aritmética simples .....  | 58 |
| 4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum .....   | 58 |
| 5. Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro) ..... | 60 |
| 6. Regra de três simples e composta .....  | 64 |
| 7. Porcentagem, juros e descontos simples .....  | 64 |
| 8. Operações com expressões algébricas e com polinômios .....  | 66 |
| 9. Progressões aritmética e geométrica .....   | 72 |
| 10. Raciocínio lógico e sequencial .....   | 74 |

## Conhecimentos Específicos

### Motorista

|  |     |
|--|-----|
| 1. Legislação de Trânsito. Código de Trânsito Brasileiro. Sistema Nacional de Trânsito: Composição. Registro e Licenciamento de veículos. Habilitação. Normas gerais de circulação e conduta. Crimes de trânsito. Infrações e Penalidades. Condutores de veículos – deveres e proibições ..... | 79  |
| 2. Sinalização de trânsito, segurança e velocidade .....   | 129 |
| 3. Direção Defensiva .....   | 135 |
| 4. Primeiros socorros em acidentes de trânsito .....   | 141 |
| 5. Cidadania e ética .....   | 150 |
| 6. Meio ambiente e trânsito .....  | 152 |
| 7. Noções básicas de mecânica automotiva .....   | 155 |
| 8. Informações Sobre O Município De Batatais: história; dados gerais; símbolos; pontos turísticos .....  | 173 |
| 9. Lei Orgânica Do Município De Batatais .....   | 183 |

**SUBSEÇÃO VI  
DA LICENÇA**

Art. 68 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-las desde que as mesmas não coincidam com o período de recesso da Câmara Municipal, comunicando-se esta, por escrito, com antecedência de, no mínimo, trinta dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1995)

Art. 69 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

§ 3º A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública.

**SUBSEÇÃO VII  
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 70 A remuneração do Prefeito, que no momento da fixação não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pago a servidor do Município, será estabelecida mediante decreto legislativo pela Câmara, antes da eleição do novo Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte e será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município.

Parágrafo Único - Farão jus à Verba de Representação, o Prefeito e o Vice-Prefeito, fixada pela Câmara Municipal, observando-se o disposto na Constituição Federal, podendo ser atualizado conforme estabelecido nas normas fixadoras. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1992)

**SUBSEÇÃO VIII  
DO LOCAL DE RESIDÊNCIA**

Art. 71 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Batatais.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os de competência da câmara;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, os dirigentes de autarquias públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar processo legislativo, na forma e nos cargos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - enviar a Câmara Municipal projeto de lei relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo;

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual e federal para garantia do cumprimento de seus atos;

XXV - criar sub-prefeituras, administrações regionais, ou equivalentes, através de lei, que especificará atribuições e competência;

XXVI - apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara de Vereadores obrigatoriamente, e às entidades representativas da população que o exigirem;

XXVII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;

XXVIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara municipal;

**SUBSEÇÃO III  
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO**

Art. 80 A administração é obrigada a fornecer gratuitamente a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

**SUBSEÇÃO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES**

Art. 81 As autarquias empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

**SUBSEÇÃO V  
DA CIPA E CCA**

Art. 82 Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA - e quando assim o exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental - CCA -, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores na forma da lei.

**SUBSEÇÃO VI  
DA DENOMINAÇÃO**

Art. 83 É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com nome de pessoas vivas.

Parágrafo Único - Fica também vedada qualquer alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2002)

**SUBSEÇÃO VII  
DA PUBLICIDADE**

Art. 84 A publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 2º Verificada a violação ao disposto no parágrafo anterior caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

**SUBSEÇÃO VIII  
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO**

Art. 85 Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**SUBSEÇÃO IX  
DOS DANOS**

Art. 86 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra responsável nos casos de dolo ou culpa.

**SEÇÃO II  
DO REGISTRO**

Art. 87 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

I - Termo de compromisso e posse;

II - Declaração de bens;

III - Atas das sessões da Câmara;

IV - Registro de leis decretos, resoluções, regulamento, instruções e portaria;

V - Cópia de correspondência oficial;

VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - Licitações e contratos para obras e serviço;

VIII - Contrato de servidores;

IX - Contratos em geral;

X - Contabilidade e finanças;

XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - Tombamento de bens imóveis;

XIII - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto apresentar requerimento.

**SUBSEÇÃO XIV  
DA APOSENTADORIA**

Art. 123 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º Lei complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

**SUBSEÇÃO XV  
DOS PROVENTOS E PENSÕES**

Art. 124 Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 1º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

§ 2º Será concedido o benefício da pensão à viúva ou dependente inválido, do servidor municipal, já falecido na data da promulgação desta lei que não receba nenhum benefício previdenciário, bastando para tal requerimento devidamente fundamentado e apresentada certidão de óbito.

**SUBSEÇÃO XVI  
REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 125 O plano de previdência social, mediante contribuição a ser organizado e mantido pelo município, destinar-se-á aos seus servidores e empregados da administração direta e indireta ou funcional objetivará, na forma da lei, e obedecidos os princípios e critérios de administração:

I - cobertura de eventos de doença, inclusive tratamento do segurado e seus dependentes, invalidez, morte, incluído os resultados de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos assegurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - pensão por morte de segurado, homem ou mulher ou cônjuge, ou companheiro e dependentes;

V - aposentadoria aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

VI - complementação de aposentadoria e outros benefícios de prestação continuada de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo município.

§ 1º Os benefícios constantes do inciso VI decorrerão de contribuições adicionais por parte dos empregados e entidades que o desejem.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei.

Art. 126 O atendimento ao disposto no artigo 125, ficará a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, autarquia que será gerida de forma colegiada pelo poder público, os servidores e empregados da administração direta e indireta ou fundacional, na forma da lei.

**SUBSEÇÃO XVII  
DO MANDATO ELETIVO**

Art. 127 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**SUBSEÇÃO XVIII  
DOS ATOS DE IMPROBIDADE**

Art. 128 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º O C.D.M. terá caráter consultivo quando convocado pelo Prefeito para deliberação de proposições úteis ao Município.

§ 2º O C.D.M. será constituído por membros das associações de bairros, presidentes de entidades associativas, profissionais liberais, gerente de banco e outros segmentos definidos em lei.

## CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 162 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de área de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício de direito de propriedade, atendida a sua função social, com observância nas normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou de meio ambiente;

VI - os terrenos definidos em projetos do loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII - às pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 163 O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamentos irregulares.

§ 3º O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária.

Art. 164 É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificando, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcela anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 165 Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 166 Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 167 Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184, da Constituição Estadual.

Art. 168 O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

## CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E SANEAMENTO

Art. 169 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e zelar por sua proteção no âmbito de sua competência, definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX, e XI da mesma Constituição, e conforme a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 170 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrada por um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, com participação dos seguimentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.

Art. 171 O dever municipal de preservação e proteção ao meio ambiente não exclui sua cooperação com os órgãos federais e estaduais, no que concerne às áreas de interesse comuns dos mesmos e de municípios limítrofes, com suas entidades.

Art. 172 A legislação ordinária municipal, qualquer que seja, deverá se orientar pelos princípios básicos da proteção ambiental e do combate à poluição, em qualquer de suas formas, do mesmo modo que o desempenho direto ou indireto dos serviços públicos municipais e das atividades particulares sujeitas à autorização do Poder Público Municipal.

Art. 173 O Poder Público Municipal exigirá, de acordo com o tipo da atividade, sua localização e seu horário de funcionamento, estacionamento para usuário e tratamento acústico de interiores que inibem a poluição sonora, mantendo a produção de ruídos em limites não superiores aos fixados em lei.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a firmar com a Polícia Militar, convênio visando a fiscalização da emissão de sons urbanos e punição aos infratores.

§ 2º Terá seu alvará de funcionamento cassado sem direito a qualquer tipo de indenização, aquele que for autuado por três vezes.

Art. 174 Para fins de destinação e tratamento de resíduos sólidos, o Município instalará e fará funcionar usina de tratamento e compostagem do lixo urbano.

VIII - fichas de saúde de cada criança nascida para acompanhamento de possíveis problemas, controle do cumprimento das fases de vacinação e o resultado do exame do pezinho;

IX - campanhas de vacinação, até que se tenha universalidade a prática da vacina em idades certas;

X - ações públicas de prevenção de doenças, saneamento e outros cuidados fundamentais e amplos.

Art. 188 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo município ou através de terceiros, pela iniciativa particular.

§ 3º As instituições privadas poderão participar de, forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos.

§ 6º As ações e serviços de saúde no município serão integradas entre os órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando-se programas e recursos, vedada a duplicidade de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 189 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União, da seguridade social além de outras fontes.

Parágrafo Único - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

Art. 190 São competências do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde, ou equivalente:

I - Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado.

II - Instituir plano de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral.

III - Elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município.

IV - Administração do Fundo Municipal de Saúde.

V - Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas e de saúde do trabalhador no âmbito do Município.

VI - Celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso entre as partes.

Art. 191 As internações hospitalares de menores de doze anos em órgãos de saúde municipalizados, se farão mediante acompanhamento materno.

Parágrafo Único - As entidades hospitalares municipalizadas sem áreas físicas que possam abrigar a acompanhante materna terão o prazo de doze meses para se adequarem ao disposto neste artigo.

Art. 192 Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias de caráter deliberativo:

Conferência e Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do município em relação à saúde, além de fornecer dados e subsídios ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Poder Público, de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 193 As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis do serviço de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, do controle de suas ações e serviços;

VI - constituição de rede de serviços básicos de saúde, com unidades próximas aos locais de moradia e trabalho, que executem ações de saúde de nível primário com alto poder de resolutividade;

VII - instituição de sistema de referência e contra-referência com definição de território de ação das unidades da saúde;

VIII - promoção de programas de educação em saúde de caráter inter-institucionais, em consonância com os planos nacionais e estaduais sobre educação sanitária em geral e problemas específicos, epidemiologicamente definidos.

Art. 194 É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo Único - Ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 195 Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Gestão, planejamento e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso V do artigo 193;

II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - Desenvolver política de Recursos Humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 4º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá depender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - Quando a despesa de pessoal exceder o limite, previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 5º Até que sejam fixadas em lei complementar federal, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, não excederão a três por cento.

Art. 6º Dentro do prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei, dispondo sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Batatais.

Art. 7º O Executivo terá o prazo de 12 meses a contar da promulgação da Lei Orgânica para criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal (C. D. M.), com suas normas e atribuições.

Art. 8º A distribuição de casas populares ou terrenos no Município, com participação direta ou indireta da administração municipal ou de qualquer órgão vinculado à mesma, será regulamentada por lei municipal.

Art. 9º Até 31 de dezembro de 1.992, o Poder Executivo Municipal instalará no Município, em convênio com o Governo do Estado, uma unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 10 A revisão global desta Lei será realizada após cinco anos, contados da data de sua promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado, no que couber, o processo de sua elaboração.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE ABRIL DE 1990.

### QUESTÕES

#### 1-FUNCERN - 2024

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe que o trânsito, de qualquer natureza, nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, são regidas por esse Código. De acordo com essa legislação, que regula a circulação de veículos e pedestres, no seu Art. 61, a velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. Porém, onde não existir a sinalização regulamentadora, a velocidade máxima permitida nas vias rurais, classificadas como rodovias de pista simples, será

- (A) 80 km/h para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas.
- (B) 100 km/h para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas.
- (C) 110 km/h para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas.
- (D) 120 km/h para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas.

#### 2-Instituto Fênix - 2024

A questão se refere ao Código de Trânsito Brasileiro.

A sinalização de trânsito é definida como um conjunto de sinais:

- I. Verticais.
- II. Horizontais.
- III. Luminosos.
- IV. Sonoros.

Quantos dos itens acima está(ão) CORRETO(S)?

- (A) Apenas 1 deles.
- (B) Apenas 2 deles.
- (C) Apenas 3 deles.
- (D) Todos os 4.

#### 3-Instituto Fênix - 2024

A placa de trânsito A-25, representada na figura abaixo, indica:



Imagem associada para resolução da questão

- (A) Mão dupla adiante.
- (B) Sentido duplo.
- (C) Ponte estreita.
- (D) Intersecção.

#### 4-IGEDUC - 2023

Julgue o item subsequente.

A distância percorrida entre o momento que o condutor visualiza o perigo e o tempo de reação dele é chamado de distância de frenagem.

- ( ) CERTO
- ( ) ERRADO

#### 5-LJ Assessoria e Planejamento Administrativo Limita - 2024

Quando se trata de direção defensiva, qual das seguintes ações é mais apropriada ao se aproximar de um cruzamento?

- (A) Aumentar a velocidade para atravessar o cruzamento rapidamente.
- (B) Ignorar os semáforos e sinais de trânsito, pois eles são frequentemente imprecisos.
- (C) Reduzir a velocidade e estar preparado para parar, se necessário.
- (D) Continuar em linha reta, independentemente do tráfego que se aproxima do cruzamento.
- (E) Ouvir música alta com os vidros do carro abaixados para aumentar a concentração.